

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1575268 - MG
(2019/0260503-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MICHEL CRISTIAN DE FREITAS
ADVOGADOS : MATHEUS TEODORO MOREIRA - MG109485
DEMOSTENES TEODORO - MG050745N
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA -
RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
TAMIRES DE CASTRO ARRUDA - MG176496
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
RODRIGO ALBUQUERQUE DA CUNHA - RJ179057

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. LIMITAÇÃO AOS CASOS DE INÉRCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO OFENSOR OU NA RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRADO PROVIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em *site* pelo usuário não constitui risco inerente à atividade do provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo.

2. Por outro lado, é viável a responsabilização subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser prévia e adequadamente comunicado acerca de determinado texto ou imagem de conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar; e II) após receber o URL, não mantiver um sistema ou não adotar providências, tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato. Nesses casos, o provedor passa a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide.

3. Fixada a premissa de viabilidade da responsabilização subjetiva do provedor de busca pelos danos morais causados ao prejudicado em caso de inércia na identificação do usuário responsável pela lesiva divulgação ou na remoção do conteúdo ofensivo, desde que prévia e devidamente notificado o provedor com indicação do URL, tem-se, no caso concreto, a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, que não avaliou tais aspectos, a fim de que verifique a existência de dano moral indenizável pelo provedor. O exame de tal matéria fática, como se sabe, é descabido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.268 - MG (2019/0260503-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MICHEL CRISTIAN DE FREITAS
ADVOGADOS : MATHEUS TEODORO MOREIRA - MG109485
DEMOSTENES TEODORO - MG050745N
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
TAMIRES DE CASTRO ARRUDA - MG176496
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
RODRIGO ALBUQUERQUE DA CUNHA - RJ179057

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno** interposto por MICHEL CRISTIAN DE FREITAS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, considerando que:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ." (e-STJ, fl. 852)

A parte agravante sustenta que apresentou a devida impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial, tanto em relação à Súmula 7 quanto à Súmula 83 deste egrégio Superior Tribunal.

Impugnação da parte agravada (fls. 865/871).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.268 - MG (2019/0260503-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MICHEL CRISTIAN DE FREITAS
ADVOGADOS : MATHEUS TEODORO MOREIRA - MG109485
DEMOSTENES TEODORO - MG050745N
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
TAMIRES DE CASTRO ARRUDA - MG176496
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
RODRIGO ALBUQUERQUE DA CUNHA - RJ179057

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. LIMITAÇÃO AOS CASOS DE INÉRCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO OFENSOR OU NA RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRADO PROVIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em *site* pelo usuário não constitui risco inerente à atividade do provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo.

2. Por outro lado, é viável a responsabilização subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser prévia e adequadamente comunicado acerca de determinado texto ou imagem de conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar; e II) após receber o URL, não mantiver um sistema ou não adotar providências, tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato. Nesses casos, o provedor passa a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide.

3. Fixada a premissa de viabilidade da responsabilização subjetiva do provedor de busca pelos danos morais causados ao prejudicado em caso de inércia na identificação do usuário responsável pela lesiva divulgação ou na remoção do conteúdo ofensivo, desde que prévia e devidamente notificado o provedor com indicação do URL, tem-se, no caso concreto, a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, que não avaliou tais aspectos, a fim de que verifique a existência de dano moral indenizável pelo provedor. O exame de tal matéria fática, como se sabe, é descabido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial

Superior Tribunal de Justiça

provimento ao recurso especial.

C8

AREsp 1575268 Petição : 706508/2019

C54251655123191209109@
2019/0260503-3

C94454821251513252465@
Documento

Página 3 de 8

Documento eletrônico VDA27457617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 11/12/2020 00:25:00

Código de Controle do Documento: B0268A33-A00C-4A5C-B41D-B4339ADB5D9A

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.268 - MG (2019/0260503-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MICHEL CRISTIAN DE FREITAS
ADVOGADOS : MATHEUS TEODORO MOREIRA - MG109485
DEMOSTENES TEODORO - MG050745N
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
TAMIRES DE CASTRO ARRUDA - MG176496
JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152
RODRIGO ALBUQUERQUE DA CUNHA - RJ179057

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de MICHEL CRISTIAN DE FREITAS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL._ PROCEDIMENTO COMUM - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET- DESINDEXAÇÃO DE RESULTADOS DE PESQUISA - NOTÍCIAS SUPOSTAMENTE CALUNIOSAS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DE QUEM PUBLICOU O CONTEÚDO. - Os provedores que oferecem ferramentas de pesquisa na internet não são responsáveis pelo prévio controle, tampouco fiscalização, do conteúdo postado por terceiros, sendo desses últimos a responsabilidade por eventual reparação de danos que venham a causar em decorrência das informações por eles divulgadas.

(V.v) EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROVEDOR DE BUSCA E DE PESQUISA NA INTERNET - REMOÇÃO/BLOQUEIO DE ACESSO A CONTEÚDO VINCULADO AO NOME DO AUTOR - OBRIGAÇÃO DE RETIRAR -I NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA - DANO MORAL DEVIDO - MULTA COERCITIVA CASSADA PELO STJ - AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. - O provedor de busca de conteúdo da internet não está obrigado a retirar os resultados obtidos nas suas respectivas ferramentas de busca a partir de pesquisa genérica do nome vítima, dada a impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação. No entanto, se a parte interessada fornece o endereço eletrônico

Superior Tribunal de Justiça

(URL) em que se baseia a sua pretensão, a obrigação deve ser cumprida. - "A fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca." (AgRg no AREsp 681.413/P,R, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2016) - "O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002;" - Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, somente a conduta omissiva do réu, de não retirar o conteúdo ofensivo gerado por terceiros, após ser notificado para tanto, pode ensejar o dever de reparar o dano sofrido pela parte autora. - Reformada pelo STJ a decisão que deferiu a tutela de urgência, com cominação de multa, deve ser afastada a obrigação de pagar."

Nas razões do recurso especial, o agravante alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 19 da Lei 12.965/2014, asseverando, em síntese, que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral é devida pelo fato de o recorrido ter sido notificado extrajudicialmente para remoção do nome do recorrente da página de pesquisa com conteúdo ofensivo, diante da indicação do respectivo *Uniform Resource Locator* - URL (Localizador Padrão de Recursos), sem que tenha sido tomada qualquer providência.

Contrarrazões nas fls. 776/786 (e-STJ).

O Tribunal de origem, ao analisar o pedido de indenização por danos morais formulado pelo recorrente, consignou que o recorrente deve formular sua pretensão indenizatória diretamente contra a pessoa responsável por trazer a público as notícias consideradas como caluniosas, e não contra o provedor de Internet, ora recorrido.

Confira-se excerto do v. acórdão recorrido (fls. 711/712):

"No caso, tem-se, em suma, que o apelado objetiva a desindexação de seu nome dos resultados das pesquisas feitas com a ferramenta de busca do apelante, porquanto estariam sendo encontradas notícias que este reputa inverídicas.

Porém, sabe-se que o apelante, bem como os demais provedores que oferecem ferramentas de pesquisa na internet, não é responsável pelo prévio controle, tampouco fiscalização, do conteúdo postado por terceiros, sendo desses últimos a responsabilidade por eventual reparação de danos que venham a causar em decorrência das informações por eles divulgadas.

Assim, caso o apelado queira impedir a veiculação de notícias que estão maculando sua honra (f.11) e vilipendiando seu nome nas redes sociais (f.585), com a remoção do conteúdo na internet, deve formular sua pretensão diretamente contra a pessoa responsável por trazer a público as notícias consideradas como caluniosas.

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, cumpre destacar que a pretensão do apelado não pode ser satisfeita através do procedimento adotado tendo em vista que, ainda que o apelante procedesse "a exclusão definitiva de suas páginas de pesquisa na internet", o resultado ainda poderia ser encontrado por meio de outros provedores de busca, sendo que o conteúdo ao qual se pretende supressão continuaria disponível em toda a rede mundial de computadores com livre acesso ao público."

De fato, a iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior é no sentido de que a responsabilidade por dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002. Além disso, a fiscalização prévia dos conteúdos postados pelos seus usuários não faz parte do serviço prestado pelo provedor de busca.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO APÓS A NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo.

2. A responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita da ora agravada capaz de ensejar a sua responsabilização, pois a empresa retirou da internet as imagens/mensagens ofensivas em 3 (três) dias, assim que foi notificada, não merece reforma o acórdão recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1507782/RS, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. RETIRADA DE CONTEÚDO DA PLATAFORMA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DO PROVEDOR. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. **Não é exigido ao provedor que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002.**
3. **O provedor somente será responsabilizado caso se mantenha inerte após ter sido instado pelo usuário a retirar as mensagens causadora da ofensa aos direitos do recorrente. Precedentes.**
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1803362/SP, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

Contudo, conforme se vê também nos precedentes acima citados, haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atuar de forma ágil, retirando o material do ar; e II) não manter um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, após receber o URL, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato. Nesses casos, o provedor passar a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
2. **Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL.**
3. **Haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem**

conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não manter um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, após receber o URL, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.

4. Na hipótese, o eg. Tribunal local dispõe expressamente que o provedor de busca foi notificado extrajudicialmente quanto ao conteúdo ilícito contido no blog, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, inclusive descumprindo tutela antecipada concedida, motivo pelo qual responsabilizou-se solidariamente pelos danos morais infligidos à promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu. Esclareça-se, ainda, que a questão referente ao fornecimento do URL não foi discutida nos autos.

5. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

6. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, decorrentes do perfil falso criado em seu nome.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 681.413/PR, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

Nesse cenário, infere-se que o acórdão recorrido, com a devida vênia, ao afastar a responsabilidade do provedor de internet em qualquer hipótese, limitando a responsabilidade àquele que promoveu o conteúdo ofensivo, encontra-se em dissonância com o entendimento atual desta Corte, fazendo-se necessária a reforma do v. aresto estadual.

Por outro lado, diante do entendimento de que não há responsabilidade do provedor de internet em qualquer hipótese, tem-se que a Corte de origem não adentrou a análise da questão relativa ao correto fornecimento dos URLs com o conteúdo ofensivo, ponto essencial para a verificação da existência ou não de dano moral indenizável, sendo tal matéria fática de análise não cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que, considerando a fundamentação acima, proceda a novo julgamento do feito, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.575.268 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0260503-3

Número de Origem:

10024132458464010 24584645220138130024 244518201912 24132458464 0000244518201912 2458464522013
2019000659559 10024132458464009 10024132458464008 10024132458464007 10024132458464006
10024132458464005 10024132458464004 10024132458464003 10024132458464002 10024132458464001
10024132458464 0024132458464

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL CRISTIAN DE FREITAS

ADVOGADOS : MATHEUS TEODORO MOREIRA - MG109485

DEMOSTENES TEODORO - MG050745N

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

TAMIRES DE CASTRO ARRUDA - MG176496

JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152

RODRIGO ALBUQUERQUE DA CUNHA - RJ179057

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHEL CRISTIAN DE FREITAS

ADVOGADOS : MATHEUS TEODORO MOREIRA - MG109485

DEMOSTENES TEODORO - MG050745N

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757

TAMIRES DE CASTRO ARRUDA - MG176496

JOÃO VÍTOR BARROS DE CARVALHO - DF059152

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020